TC nº 72-001.531.07-23

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de lavanderia externa, com fornecimento de enxoval. Relevadas a lavratura e publicação extemporânea e o desatendimento à Instr. 01/2002, SERI. Pregão CONHECIDO. Contrato e Termos Aditivos ACOLHIDOS. Votação por maioria.

2.560ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.2011.

Referência Especial: 72.002.577.02-55, 72.002.510.02-84.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.557ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, em relevar a lavratura do instrumento contratual após o início de sua vigência, visto que a nota de empenho que deu suporte ao ajuste foi emitida e recebida pela contratada antes da assinatura do ajuste, a publicação extemporânea do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e o desatendimento às Instruções 01/2002 (Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri) desta Corte, em face das razões apresentadas pela Secretaria Geral, às fls. 348/352 dos presentes autos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em acolher o Contrato 20/2005 e os Termos de Aditamento 001/2006 e 002/2006, bem como em conhecer do procedimento licitatório Pregão Presencial 029/2005.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de expedir determinação à Autarquia Hospitalar Municipal Centro-Oeste – AHMCO (atual Autarquia Hospitalar Municipal – AHM), tendo em vista sua extinção ocorrida com a entrada em vigor da Lei Municipal 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares o Pregão 029/2005, o Contrato 20/2005 e os Termos de Aditamentos 001/2006 e 002/2006, por entender

que os serviços especializados de lavanderia hospitalar não são comuns, não podendo ser licitados pela modalidade licitatória pregão.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 20/2005 e os Termos Aditivos nºs 001/2006 (redução de preço da roupa lavada) e 20/2005 (prorrogação do prazo contratual), firmados pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

Analisa-se, ainda o Pregão nº 29/2005, tendo sido apontada sua irregularidade pela Coordenadoria IV em razão da não publicação do edital em jornal de grande circulação e pela reserva em valor insuficiente para o exercício de 2005.

Os auditores também se manifestaram pela irregularidade do contrato em face da emissão de Nota de Empenho com valor insuficiente para atender a despesa, assinatura do ajuste após o início da vigência, atraso na publicação do extrato do contrato no Diário Oficial e remessa de informações incorretas da contratação através do SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, embora aventando a hipótese de relevação das irregularidades concernentes à reserva e empenhamento insuficientes, consoante pareceres acostados ás fls. 297 a 304.

Intimados, os responsáveis apresentaram suas defesas às fls. 310 e seguintes.

Examinadas as suas razões, a Coordenadoria IV opinou pelo acolhimento dos ajustes, sob o aspecto formal, mantendo tão somente a ressalva quanto ao atraso de publicação do extrato do contrato.

A Assessoria Jurídica afastou a impropriedade da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, sustentando, não obstante, a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato e regularidade dos aditivos com a ressalva referente ao SERI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação dos atos em exame neste processado.

Encerrando a instrução dos autos manifestou-se a Secretaria Geral às fls. 348/352 pelo acolhimento dos instrumentos em análise com relevação das destacadas impropriedades.

É o relatório.

V O T O

O apontado pela Coordenadoria IV referente à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação não procede.

Isto porque na época da abertura do Pregão estava em vigor o Decreto Municipal nº 44.279/2003, que, a teor do contido no artigo 24, facultava a publicação em diário de grande circulação, e, pautada nessa norma, entendeu a Autarquia que estava dispensada da divulgação de tal espécie.

Entendo pertinente a defesa da Origem no que tange à reserva e empenhamento (inicial) em valores insuficientes, em face da restrição que sofreu em seu orçamento pela Secretaria Municipal de Finanças que detinha a responsabilidade de suplementação orçamentária, junto com a Pasta da Saúde.

Há de ser salientado, a propósito, que as ações contábeis adotadas, juntamente com as suplementações orçamentárias, permitiram que todas as despesas fossem suportadas por empenhamentos anteriores, embora parceladamente.

A lavratura do instrumento contratual de fato ocorreu após o início de sua vigência.

Não obstante, entendo que não houve atribuição de efeitos financeiros retroativos (o que levaria à invalidade do ato consoante disposto no art. 45 do Decreto Municipal nº 44.279/2003), posto que a Nota de Empenho que deu suporte ao ajuste, foi emitida e recebida pela contratada antes da assinatura do ajuste.

Por essa razão, relevo a impropriedade apontada.

Em face das razões apresentadas pela Secretaria Geral, às fls. 348/352, igualmente relevo a publicação extemporânea do extrato do contrato no Diário Oficial e o desatendimento às Instruções 01/02 (SERI).

Destarte, acolho os instrumentos contratuais em julgamento e conheço do Pregão nº 29/2005.

Abstenho-me de expedir determinação à Origem, tendo em vista sua extinção ocorrida com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

É o meu voto. **(2.557ª Sessão Ordinária -)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Roberto Braguim

Dentro da linha de pensamento que tenho perfilhado em votos proferidos em procedimentos similares, entendo que os serviços especializados de lavanderia hospitalar não são comuns, em virtude, justamente, da necessidade de cuidados especiais quando do manuseio e transporte utilizado, assim como aplicação de produtos químicos especiais destinados a evitar a contaminação ambiental, não podendo, destarte, serem licitados por Pregão.

Com efeito, a Lei Federal nº 10.520/2002 conceitua, no seu artigo 1º. § único, como bens e serviços comuns *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade, possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado".*

"Comuns", segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda,é aquilo que é *"habitual, normal, usual, geral"*. Essa é também a compreensão popular.

Nessa significação não podem ser incluídos os serviços de lavanderia hospitalar, visto que a lavagem de material hospitalar exige tratamento específico, com aplicação de produtos químicos destinados a remover e eliminar todo risco de contaminação.

Assim sendo, alicerçado nas razões expostas nos votos por mim prolatados nos TCs nºs 72.002.577.02*55 e 72.002.510.02*84, julgo IRREGULARES o Pregão nº 29/2005, o Contrato nº 20/2005 e os Termos Aditivos nºs 001/2006 e 002/2006. **(2.560ª Sessão Ordinária – 01.06.2011)**.